



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10480.723964/2011-99  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3003-002.311 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 11 de abril de 2023  
**Recorrente** LBH BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 15/03/2011

**ACÓRDÃO. NULIDADE POR OFENSA AO DIREITO DE DEFESA.**

O Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento que analisa o lançamento de ofício deve pautar seus fundamentos pelas razões de defesa expendidas na impugnação, sob pena de nulidade por ofensa ao direito de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, acatando a preliminar suscitada pelo Recorrente, para decretar a nulidade do acórdão recorrido, determinando, por consequência, que os autos retornem à instância de julgamento *a quo*, a fim de que seja proferida nova decisão, coerente com a imputação feita e na qual sejam analisados todos os argumentos contidos da impugnação.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente), Lara Moura Franco Eduardo e Ricardo Piza Di Giovanni.

**Relatório**

Trata-se de aplicação de multa pelo cometimento da infração prevista no art. 107, inc. IV, alínea e, do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003, qual seja, deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre operações que executar, na forma e no prazo estabelecidos pela RFB.

Afirma a autoridade fiscalizadora que a empresa BRAZSHIPPING MARITIMA LTDA, CNPJ 32.396.632/0022-37, atual LBH BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO

LTDA, prestou informações sobre vinculação de manifesto eletrônico à escala depois de vencido o prazo legal para tanto, ou seja, intempestivamente, nos termos do art. 22, inc. II, *d*, da IN RFB nº 800/07, que dispõe sobre o controle aduaneiro informatizado da movimentação de embarcações, cargas e unidades de carga nos portos alfandegados.

O evento de prestação de informações relativamente à vinculação do Manifesto nº 2111500506674 à escala 11000065540 não haveria ocorrido, e a data da atracação do navio transportador OPTMANA no porto da escala teria se dado em 15/03/2011.

Em impugnação ao Auto de Infração lavrado, alegou o Recorrente, em resumida síntese, ilegitimidade do Recorrente para figurar no polo passivo da autuação. Quanto ao mérito, argumenta que a obrigação de vincular o manifesto a todas as escalas da embarcação seria de quem emite/cria o Manifesto, o agente do Porto onde o navio irá operar, no caso, a agência de navegação Oceanus Agência Marítima S/A.

Dando continuidade ao relato, ao analisar a impugnação apresentada contra o lançamento de ofício, a instância de julgamento *a quo* decidiu pela improcedência do recurso administrativo mencionado, sob os seguintes fundamentos, em síntese:

1. A denúncia espontânea, regulada no artigo 138 do CTN, teria seu escopo na infração que enseja o pagamento de tributo, não se aplicando ao caso concreto;
2. Qualquer alegação acerca de ausência de tipicidade e motivação também devem cair por terra, ilegitimidade passiva ou mesmo de requerimento de relevação de penalidade, pois em nenhum dos casos há coaduação com o que se verifica dos autos;
3. A situação em apreço diria respeito à importação de cargas consolidadas, acobertadas por documentação própria, cujos dados devem ser informados de forma individualizada para a geração dos respectivos Conhecimentos Eletrônicos-CE, devendo os correspondentes registros representar fielmente as mercadorias vinculadas, a fim de racionalizar os procedimentos e agilizar o despacho aduaneiro.

O Recorrente foi intimado acerca do Acórdão que julgou a impugnação em 05/06/2019, conforme *TERMO DE ABERTURA DE DOCUMENTO*, anexado ao presente processo.

Na sequência, em 03/07/2019, apresentou Recurso Voluntário, como informado no *TERMO DE ANÁLISE DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA*, anexado, também, aos autos.

Em fase recursal, são reproduzidas, no geral, as alegações feitas por ocasião da impugnação, aduzindo-se mais o seguinte, em síntese:

1. Ocorrência de prescrição intercorrente;

2. Nulidade do acórdão recorrido, pela falta de congruência entre os fatos relatados com o relatório e voto daquela decisão;
3. Ilegitimidade passiva do autuado.

São esses os fatos que se tem a relatar.

## Voto

Conselheira Lara Moura Franco Eduardo, Relatora.

Encontrando-se satisfeitos os requisitos da tempestividade e, sob o aspecto material, da competência deste Colegiado para a apreciação do Recurso Voluntário, dele conheço.

Conforme relatado, no Auto de Infração – AI em debate foi lançada a multa prevista no art. 107, inc. IV, alínea *e*, do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003<sup>1</sup>, por ter o Recorrente deixado de prestar *informação sobre veículo ou carga transportada*, no caso, prestação de informação a respeito da vinculação de Manifesto Eletrônico à escala da embarcação, no Sistemas SISCOMEX, mantido pela Receita Federal do Brasil – RFB.

Afirma a autoridade fiscalizadora na descrição dos fatos do referido AI que a agência de navegação BRAZSHIPPING MARITIMA LTDA (atual LBH BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA) não haveria vinculado o Manifesto Eletrônico à escala, sendo fixado prazo de quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação para tanto, conforme estabelecido no art. 22, inciso II, alínea *d*, da IN RFB nº 800/2007.

Na impugnação, o Recorrente manifestou-se de forma coerente e adequada às imputações, contrapondo-se ao lançamento de ofício com defesa de mérito e suscitando questão preliminar.

---

<sup>1</sup> Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

(...)

A instância julgadora *a quo*, ao analisar aquele recurso administrativo, acabou por considerá-lo improcedente, muito embora tenha deixado de analisar defesa de mérito apresentada pelo impugnante, ora Recorrente.

Além disso, examinando os autos, verifica-se que a fundamentação do Acórdão combatido não se relaciona à infração o objeto do presente processo, motivo pelo qual se constata haver erro da autoridade julgadora de primeira instância, consistente em analisar fatos distintos daqueles colocados pela unidade de origem:

O caso ora apreciado diz respeito à importação de cargas consolidadas, as quais são acobertadas por documentação própria, cujos dados devem ser informados de forma individualizada para a geração dos respectivos conhecimentos eletrônicos (CEs). Esses registros devem representar fielmente as correspondentes mercadorias, a fim de possibilitar à Aduana definir previamente o tratamento a ser adotado a cada caso, de forma a racionalizar procedimentos e agilizar o despacho aduaneiro. Nesses casos, não é viável estender a conclusão trazida na citada SCI, conforme se passa a demonstrar.

Tenho por certo que o Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento que analisa o Auto de Infração deve se pautar precisamente pelos fatos ali imputados, como também pelas razões contidas na impugnação, sob pena de prejudicar o direito de defesa do contribuinte impugnante.

O caso em questão não diz respeito à consolidação ou desconsolidação de carga, como visto.

A matéria tratada no lançamento de ofício em questão é a ausência de informação de dados referente à vinculação do Manifesto Eletrônico à escala no porto por onde passou a mercadoria, estando o procedimento correspondente detalhado no Anexo II da IN RFB nº 800/2007, vigente à época dos fatos geradores da obrigação. Ou seja, a fundamentação do Acórdão da DRJ se mostra incoerente com o lançamento de ofício e, também, com as razões de defesa apresentadas em sede de impugnação.

Considerando que o art. 59, inc. II, do Decreto nº 70.235/1972 comina a pena de nulidade às decisões administrativas exaradas com preterição ao direito de defesa e, também, como sobressai dos autos que a instância inferior apreciou claramente fatos diversos dos narrados no campo Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do lançamento de ofício, entendo que o processo deve retornar à DRJ/RJO para que nova decisão seja expedida, coerente com o AI lavrado e com a impugnação.

---

<sup>2</sup> Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Assim, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para fins de, acolhendo a preliminar suscitada pelo Recorrente, decretar a nulidade do Acórdão recorrido, determinando, por consequência, que os autos retornem àquela instância de julgamento, para que seja proferida nova decisão, em que sejam analisados todos os argumentos contidos na impugnação administrativa apresentada.

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo